

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 18 • v. 8 • n. 1-2 • 2023

- 11 **José Cláudio Monteiro de Brito Filho**
A social-democracia portuguesa: noções preliminares
- 28 **Antonio Solón Rudá**
A Ausência de controle da dupla incriminação como fomento ao princípio do reconhecimento mútuo?
- 68 **Verônica Scriptorre Freire e Almeida e Carolina Aparecida Galvanese**
A democratização do acesso global à internet como medida acessória do direito internaciona
- 109 **Clovis Reimão**
As estrelas do caos: reflexões sobre os limites do estado de necessidade administrativa
- 130 **Sergio Torres Teixeira e Débora Viscardi de Lemos Leite**
Da mulher trabalhadora a mulher maravilha: interfaces reflexivas da negação dos direitos trabalhista na pandemia
- 170 **Jéssica Mello Tahim**
Os direitos humanos no quadro da desertificação
- 243 **Tamires Fonseca Zanotti**
caracterização da vulnerabilidade como condição à vitimização no tráfico de mulheres para exploração sexual

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 18 • Volume 8 • Número 1-2 • Janeiro-Junho 2023

Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB
Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo
Caio Guimarães Fernandes
Camila Franco Henriques
Leonardo Castro de Bone
Maria Amélia Renó Casanova
Maria Vitória Galvan Momo
Paulo Gustavo Rodrigues
Samara Machado Sucar
Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

RELATÓRIOS ACADÉMICOS

A CARACTERIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO CONDIÇÃO À VITIMIZAÇÃO NO TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

The characterization of vulnerability as a condition for victimization in the trafficking of women for sexual exploitation

Tamires Fonsêca Zanotti*

Resumo: O presente trabalho busca analisar como a vulnerabilidade da vítima pode ser caracterizada para o tráfico humano, com ênfase no objetivo da exploração sexual feminina. O tráfico humano é multifacetado e conta com diversas características específicas que fazem com que dialogue com outros crimes, mas ao mesmo o tornam complexo. Possui três elementos constitutivos essenciais, quais sejam, o ato, os meios e a finalidade, além de possibilidade de incidência nacional e internacional. O abuso de situação de vulnerabilidade da vítima pode ser um dos elementos de tipificação do tráfico e está relacionado a fatores diversos, tais como desigualdades sociais e econômicas, devendo ser observada pela perspectiva de opressão, não de inferiorização individual. Além disso, quando o fim de exploração resultante do tráfico é sexual, são as mulheres as frequentes vítimas, tendo seus corpos mercantilizados e trazendo à tona a discussão do consentimento, o que não é aceito nesse contexto.

Palavras-chave: tráfico humano; feminização da pobreza; abuso de situação de vulnerabilidade

Abstract: This paper seeks to analyze how the victim's vulnerability can be characterized for human trafficking, emphasizing the objective of female sexual exploitation. Human trafficking is multifaceted, and it has several specific characteristics that make it dialogue with other crimes, but at the same time make it complex. It has three essential constituent elements, namely, the act, the means and the purpose, in addition to the possibility of national and international incidence. The abuse of the victim's situation of vulnerability can

¹* Relatório Académico apresentado na disciplina de Criminologia, no ano letivo 2021/2022, no ano curricular no Mestrado Científico em Direito e Ciência Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a orientação da Professora Doutora Inês Ferreira Leite.

** Mestranda em Direito e Ciências Jurídico-Internacionais na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória.

be one of the elements that characterize trafficking and is related to several factors, such as social and economic inequalities, and should be observed from the perspective of oppression, not individual inferiority. Furthermore, when the end of exploitation resulting from trafficking is sexual, women are the frequent victims, having their bodies commodified and bringing up the discussion of consent, which is not accepted in this context.

Keywords: human trafficking; feminization of poverty; abuse of a situation of vulnerability

Sumário: I. Introdução; II. Tráfico humano e elementos constitutivos do tipo penal; 1. Evolução legislativa; 2. Classificação doutrinária; 2.1. Ato; 2.2. Meios; 2.3. Finalidade; 3. A fundamental diferenciação entre o contrabando de pessoas (crime de auxílio à imigração ilegal) e o tráfico humano; III. Mulheres como vítimas do tráfico humano; 1. Caracterização da vulnerabilidade da vítima; 1.1. Feminização da pobreza; 2. Tráfico para exploração sexual; 2.1. A questão do consentimento; IV. Considerações finais.

1. Introdução

O tráfico humano não é uma prática recente e nem exclusiva de alguns países, porém tem ganhado notoriedade na política mundial na medida que se modernizou e ampliou sua capilaridade. Caracteriza-se por ser um crime no qual a vítima é recrutada, transportada e explorada, possuindo elementos específicos para sua constituição e fator de graves violações de direitos fundamentais individuais, como o direito à integridade física, à liberdade, a condições dignas de trabalho e até mesmo à vida.

A globalização e o desenvolvimento tecnológico alteram as maneiras de ocorrência das migrações. Neste sentido, o tráfico apresenta ligações com as migrações transnacionais, principalmente quando irregulares, pois as pessoas, frequentemente movidas pelo desejo de melhores oportunidades de trabalho e condições de vida, sucumbem a propostas ilusivas. Logo, discutem-se as distinções entre o tráfico humano e o contrabando de pessoas, pois são duas situações

frequentemente comparadas, mas fundamentalmente distintas e que acabam gerando um preconceito às vítimas do primeiro.

Em contrapartida, o tráfico não pode ser tratado exclusivamente pelo viés da migração irregular, vez que envolve violações diversas dos direitos humanos desde a etapa do aliciamento, possuindo uma investigação complexa e ainda pouco efetiva. É um crime que perpassa todos os países e regiões do mundo, porém em etapas distintas da sua ocorrência, podendo ser um local de origem, de trânsito ou de destino dos traficados.

Este trabalho irá focar na questão envolvendo o tráfico para exploração sexual, temática sensível e que dificulta a identificação tanto das vítimas, quanto dos traficantes. Entende-se que pode ser usada uma situação de vulnerabilidade da vítima para a concretização do crime, o que propicia uma insegurança desta no sentido de levar adiante um processo criminal. Além disso, existe uma considerável constatação das mulheres como vítimas deste crime, haja vista que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social e têm seus corpos majoritariamente objetificados.

Isto posto, buscará se analisar como a vulnerabilidade da vítima pode ser caracterizada para o tráfico humano, com ênfase no objetivo da exploração sexual. Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos e serão apresentadas jurisprudências no seu decorrer.

No primeiro capítulo serão tratados os elementos constituintes do tráfico humano, fundamentais para a sua caracterização, juntamente com a evolução legislativa dessa temática, pois foram diversas etapas percorridas até ser alcançada

a ideia atual do tipo penal, concretizada principalmente pelo “Protocolo de Palermo”.

Já o segundo capítulo será focado nas mulheres enquanto vítimas e os fatores que podem influenciar sua vulnerabilidade, devendo ser observada pela perspectiva de opressão, não como uma inferiorização pessoal. Por fim, estará a questão do tráfico para exploração sexual propriamente, fazendo-se uma análise da ideia de consentimento e um paralelo com a polêmica discussão acerca da prostituição.

1. Tráfico humano e elementos constitutivos do tipo penal

O tráfico humano caracteriza-se por ser um crime de incidência global e uma grave violação de Direitos Humanos no qual a vítima é recrutada, transportada e explorada. O traficante pode aproveitar da vulnerabilidade do indivíduo e o coage ou convence a ser levado para um local afastado do seu domicílio, onde, inadvertidamente, será explorado de alguma forma, seja por caráter laboral, sexual, dentre outros.

Tratando-se de um crime que coloca as vítimas em risco em cada uma de suas etapas, podem ser violados direitos fundamentais individuais do traficado, como à vida, à liberdade, à integridade física, à saúde, a condições dignas de trabalho, à segurança jurídica e o acesso à justiça, dentre muitos outros.

Cláudia Cruz Santos aponta que a gravidade do tráfico humano está na “coisificação das pessoas”², isto é, as vítimas deixam de ser vistas como seres

² SANTOS, Cláudia Cruz. Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: Os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos. In:

humanos completos em sua complexidade e passam a ser tratadas como meras mercadorias, sendo valoradas, transportadas e mantidas em prol da pretensão de lucros.

Destaca-se, então, a alta lucrativa do tráfico humano, pois mesmo sendo tipificado como um crime contra a humanidade³, é o terceiro tipo de delito mais lucrativo internacionalmente e, conforme a organização *Global Financial Integrity*, gera aos traficantes 150.2 bilhões de dólares anualmente, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas⁴.

Uma vez que visa o lucro, o tráfico humano atende às demandas do mercado. Assim, o crime é praticado porque há consumo para tal, por exemplo, por meio da contratação de empregados sem a preocupação com sua origem e sem a documentação necessária⁵.

RODRIGUES, A. M.; GUIA, M. J. Conferência Internacional 18 de outubro, dia europeu contra o tráfico de seres humanos. Livro de atas, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 93.

³ Artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: “1- Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] c) Escravidão [...]e) Por «escravidão» entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”.

⁴ MAY, Channing. *Transnational Crime and the Developing World*. Washington: Global Financial Integrity, 2017. Disponível em: https://secureservercdn.net/45.40.149.159/34n.8bd.myftpupload.com/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf, acesso em: 06/01/2021.

⁵ Etiene Coelho Martins cita em sua obra a importância da “conscientização para o boicote de produtos de marcas (registradas ou não) que tenham se utilizado de mão de obra escrava ou forçada na sua cadeia produtiva, forçando-as a deixarem de contratar nestas condições”. MARTINS, Etiene Coelho. *O Tráfico de Pessoas no Direito Internacional*. Revista da Ajufe. v. 28, n. 95, 2015, p. 144. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/etiene-coelho-martins-o-trfco-de-pessoas-no-direito-internacional-721970.pdf>, acesso em: 20/01/2021.

Tal crime é fundamentalmente caracterizado como transnacional⁶, porém pode também ter caráter nacional, isto é, quando o tráfico não ultrapassa as fronteiras de determinado país. O tráfico doméstico ocorre num mesmo país, região, estado ou cidade, conforme retratado no caso da Fazenda Brasil Verde analisado em 2016 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷. Já o tráfico misto combina o interno com o internacional, isto é, a mesma organização abrange diferentes distâncias e as vítimas podem circular tanto no seu país, quanto fora deste⁸.

É interessante ressaltar que, dada a difusão do crime, praticamente todos os países estão de alguma maneira envolvidos na rede de tráfico humano, podendo ser um país de origem das pessoas traficadas; um país de trânsito; ou um país de destino.

⁶ Guilherme Werner define o crime organizado transnacional como uma manifestação organizada de grupos organizados que cometem seus crimes em um em diversos países em razão das condições de mercado favoráveis. Além disso, possui remotas chances de ser descoberto, pois é complexo e multifacetado. WENER, Guilherme Cunha. O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009. P.50.

⁷ Em 2016 o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão de seres humanos à prática do tráfico de pessoas configurado no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil”. A propriedade Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, levava indivíduos do norte e nordeste do país com a promessa de trabalho, porém, ao chegarem ao destino, estes eram submetidos a condições degradantes de trabalho e impedidos de deixar a fazenda. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf, acesso em: 05/01/2021.

⁸ LÓPEZ, Erick Gómez Tagle. Victimología de la trata de personas. *Revistas de la Escuela Nacional de Trabajo Social*, n. 7, p. 124. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/ents/article/view/56285>, acesso em: 11/01/2021.

1.1. Evolução legislativa

O tráfico humano não é um fenômeno recente e figura como uma das prioridades na pauta da alta política mundial. Historicamente, pessoas foram traficadas em prol do mercado e de ideologias dominantes, sendo o tráfico negreiro para a escravidão, verificado até meados do século XIX, um dos casos mais proeminentes.

O comércio triangular então existente ocorria a partir da captura ou compra de indivíduos africanos por europeus, seu transporte para as colônias na América, onde seriam comercializados e escravizados, visando à mineração e extração de produtos agrícolas a serem levados à Europa. Assim, a exploração de determinadas pessoas, e até de povos, foi essencial para o estabelecimento de posições de destaque dos países hoje desenvolvidos⁹.

Entende-se que a sistemática da realização do tráfico mudou ao longo do tempo, o surgimento da internet, por exemplo, facilitou a captação das vítimas, mas a objetificação e a exploração de pessoas permanecem como um problema. Diante disso, foram gradualmente sendo criados instrumentos com o intuito de combater tal crime.

Primeiramente, há o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Escravos Brancos¹⁰, assinado em 1904 e que visava à proteção de mulheres brancas que eram levadas à prostituição forçada no continente europeu. Tal acordo foi

⁹ PICARELLI, John T. Historical approaches to the trade in human beings. In: LEE, Maggy. (Org.). Human Trafficking. Devon: Willan Publishing, 2009, p.36.

¹⁰ Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Escravos Brancos. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-8&chapter=7.

ineficaz, uma vez que tratava somente das mulheres brancas e possuía um propósito moral, sem estabelecer medidas efetivas para impedir o tráfico humano¹¹.

Já em 1921, é assinada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças¹², a qual se aplicava a crianças de ambos os sexos e a mulheres de todas as etnias, porém ainda excluindo homens. A mudança efetiva na legislação internacional ocorre apenas em 2000 com a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo) elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Simultaneamente, foram aprovados três protocolos adicionais, sendo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, conhecido por “Protocolo de Palermo”, essencial para a determinação do tráfico humano.

Nesse contexto legislativo, os traficados deixam de ser tratados como possíveis criminosos, haja vista que frequentemente o tráfico evolui a prostituição e a entrada ilegal num país, e passam a ser percebidos como vítimas. O Protocolo de Palermo, o qual já conta com 175 Estados Partes¹³, entendendo o tráfico como

¹¹ OBOKATA, Tom. Human trafficking. In: BOISTER, Neil; CURRIE, Robert J. (Org). Routledge Handbook of Transnational Criminal Law. Abingdon: Routledge, 2015, p.172.

¹² Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-2&chapter=7&clang=_en.

¹³ UNITED NATIONSTREATY COLLECTION. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. United Nations Treaty Collection Online. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-&chapter=18&clang=_en.

uma questão histórica e social, não meramente criminal, estipula três eixos para uma atuação mais uniformizada entre os Estados: repressão, prevenção e proteção às vítimas¹⁴.

O Protocolo determina que os Estados Partes devem criminalizar o tráfico humano e garantir o controle de suas fronteiras a fim de identificarem possíveis vítimas. Além disso, é requerida a cooperação internacional, tanto no âmbito de políticas de redução das desigualdades econômicas, quanto no aspecto judiciário internacional e regional para o melhor enfrentamento do problema e de maneira sistematizada¹⁵, contando, por exemplo, com a extradição dos investigados e a transferência dos processos penais.

Por fim, os Estados Partes deveriam fornecer uma estrutura de proteção às vítimas de tráfico em seu território, garantindo seu estatuto de refugiada ou a permanência no país enquanto não se mostrar seguro o retorno ao Estado de origem.

Contudo, mesmo sendo inovador e basilar, o Protocolo de Palermo é criticado em alguns aspectos e já está defasado em relação a instrumentos que surgiram posteriormente. O protocolo não é eficaz na proteção da vítima, haja vista que carece de uma linguagem mais impositiva, pois os Estados só precisariam “tentar” proteger o indivíduo em contexto de vulnerabilidade ao tráfico. Ademais,

¹⁴ Ibid 10, p.75-180; POURMOKHTARI, Navid. Global Human Trafficking Unmasked: A Feminist Rights-Based Approach. *Journal of Human Trafficking*, vol. 1, n. 2, 2015.

¹⁵ Ver MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Cooperação internacional para enfrentar o tráfico de pessoas. In: SILVEIRA D. B.; PEREIRA, F. L. B.; Santos, I. D. C.; MARQUES, S. R. M. P. (organizadores). *Globalização e globalismo*, Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020; DAVIN, João. *A Criminalidade Organizada Transnacional: A Cooperação Judiciária e Policial na UE*, Livraria Almedina: Coimbra, 2004.

não trata sobre a situação de possíveis represálias por parte dos traficantes às vítimas e às famílias destas e meios de coibi-las.

Exemplo de legislação internacional mais avançada é a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005, a qual possui todo um capítulo para tratar da clara proteção às vítimas¹⁶, trazendo previsões como o fornecimento de assistência médica e acomodação a estas. Merece destaque também a Diretiva 2011/36/UE a qual, reforçou a necessidade de políticas de prevenção ao tráfico por parte dos Estados-Membros¹⁷.

Na legislação portuguesa o crime de tráfico de pessoas está previsto no artigo 160º do Código Penal Português dentre os “Crimes contra a Liberdade Pessoal”. Inicialmente encontrava-se nos “Crimes Sexuais”, porém houve alterações ao Código Penal e a versão de 2007 aderiu às obrigações comunitárias e internacionais do Estado nesta matéria¹⁸.

¹⁶ Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, Capítulo 3: “Medidas que visam proteger e promover os direitos das vítimas, garantindo a igualdade entre mulheres e homens”.

¹⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade: A diretiva 2011/36/EU e a alteração do artigo 160.º n.º I, do Código Penal Português pela lei n. 60, de 23 de agosto de 2013. In: RODRIGUES, A. M.; GUIA, M. J. Conferência Internacional 18 de outubro, dia europeu contra o tráfico de seres humanos. Livro de atas, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 30.

¹⁸ MENDES, Paulo de Sousa. Tráfico de pessoas. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 920.

1.2. Classificação doutrinária

Configura-se o tráfico humano como um crime formal, não sendo necessário que a exploração ocorra efetivamente¹⁹. Basta a prática do ato de levar a vítima de um local para o outro com o intuito de explorá-la ou tendo pleno conhecimento de que terceiro o fará. Caso a vítima chegue a ser explorada, poderá incidir um agravante ao tráfico ou um concurso de crimes, por exemplo, configurando-se o lenocínio ou o trabalho forçado.

O crime aqui tratado pode sim abarcar outros, tais como homicídio, rapto, trabalho forçado, extorsão, ofensa à integridade física, lenocínio e tortura. Assim, é possível que as provas sejam insuficientes para suscitar o procedimento criminal por tráfico humano, porém podem bastar para garantir a persecução dos outros crimes²⁰.

Por meio da previsão do artigo 3º do Protocolo de Palermo, entende-se que é um crime de ação múltipla, haja vista que possui diferentes núcleos verbais que o caracterizam: “oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração”²¹.

¹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Universidade Católica, 4ed., 2011. p.629.

²⁰ UNODC. Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Viena. 2010, p. 26. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf, acesso em: 13/02/2021.

²¹ “a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração

Segundo esta definição, o crime de tráfico humano possui três elementos constitutivos essenciais²²: o ato, os meios e a finalidade, os quais serão desenvolvidos nos subtópicos seguintes.

1.2.1. Ato

O ato significa “o que é feito”, isto é, o processo de ações desencadeadas no tráfico, é o elemento material do crime. Isto envolve o recrutamento, o transporte, o traslado e a recepção ou acolhida dos traficados.

Especificamente quanto ao recrutamento, este pode ocorrer de diversos modos, desde um mero anúncio de oferta de trabalho em jornal ou redes sociais, uma proposta de casamento ou por um vínculo pessoal com um traficante sem conhecimento de suas reais intenções²³.

1.2.2. Meios

Os meios são o “como é feito” da questão, ou seja, quais foram as formas utilizadas pelo traficante para realizar o delito. Aqui estão enquadradas situações diversas, como a ameaça, o uso da força, a fraude, o abuso de determinada

da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.

²² Neste sentido, ver CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. Tráfico Humano e Desarranjos na Proteção dos Direitos Humanos: Confusões Conceituais Entre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Pessoas. *Revista de Direito Brasileira*, v. 7, n. 4, 2014, p. 232; GERONIMI, Eduardo. Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores inmigrantes. Genebra: OIT. 2002, p. 13; BREWER, Michelle; SOUTHWELL, Philippa. Legal policy and framework on trafficking. In: BREWER, M.; SOUTHWELL, P.; DOUGLAS-JONES, B. *Human trafficking and modern slavery law and practice*. 1ed, Londres: Bloomsbury Professional. 2018, p.3.

²³ GERONIMI, Eduardo. Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores inmigrantes. Genebra: OIT. 2002. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/492216>, acesso em: 16/01/2021.

vulnerabilidade, o rapto e o pagamento a alguém que tenha poder sobre a vítima, tendo como exemplo seus pais ou empregadores.

1.2.3. Finalidade

O terceiro elemento é o “porquê”, a finalidade das ações anteriormente explicitadas. Neste sentido, está o propósito final da exploração, podendo esta ocorrer por meio de práticas similares à escravidão, com o trabalho forçado, exploração sexual, aproveitamento da prostituição de terceiro, tráfico de órgãos, uso do traficado para a prática de atividade criminosa, adoção ilegal e mendicidade.

Assim, para que seja constituído o tráfico de pessoas é necessária a presença dos três elementos, os quais são inter-relacionados. A exceção é quando a vítima se trata de uma criança ou adolescente, ou seja, um menor de 18 anos. Neste caso, não é preciso provar os “meios”, sendo de execução livre e bastando o ato e o propósito de exploração, podendo ser por qualquer meio, não havendo um rol taxativo²⁴.

1.3 A fundamental diferenciação entre o contrabando de pessoas (crime de auxílio à imigração ilegal) e o tráfico humano

O tema suscita também a discussão sobre outro crime, que por vezes se confunde com o tráfico humano, porém é fundamentalmente diferente deste: o contrabando de pessoas.

²⁴ BREWER, Michelle; SOUTHWELL, Philippa. Legal policy and framework on trafficking. 2018, p.3;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Universidade Católica, 4ed., 2011. p.631.

Juntamente ao Protocolo de Palermo, foi aprovado o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e assim foram definidos os conceitos de “trafficking” e “smuggling”²⁵. O primeiro refere-se ao tema do presente trabalho, o tráfico humano, já o segundo se define como o contrabando irregular de pessoas²⁶.

As diferenças econômicas e sociais entre as diferentes nações do planeta fazem com que pessoas de locais menos desenvolvidos optem por tentar se estabelecer nos países mais prósperos com a esperança de conseguirem melhores oportunidades de vida. Em contrapartida, os países ricos, em regra, não estão dispostos a receberem tantas pessoas advindas de outros Estados, fechando cada vez mais suas fronteiras e, conseqüentemente, impedindo a entrada de imigrantes²⁷.

Nesse contexto, pessoas desesperadas pela mudança acabam sucumbindo aos contrabandistas, que, a troco de um pagamento previamente estabelecido, viabilizam a entrada ilegal no país de destino, organizando-se como um lucrativo negócio denominado “contrabando de pessoas”.

²⁵ Acerca das diferenças entre os termos, ver CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. Tráfico Humano e Desarranjos na Proteção dos Direitos Humanos: Confusões Conceituais Entre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Pessoas. *Revista de Direito Brasileira*, v. 7, n. 4, 2014. p. 238.

²⁶ Artigo 3º, “a” do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea: “Para efeitos do presente Protocolo: a) Por «introdução clandestina de migrantes» entende-se o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material”.

²⁷ Cançado Trindade apresenta a ideia de que os controles de fronteiras e os empecilhos impostos aos imigrantes tem gerado até mesmo uma crise do direito ao asilo. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Uprootedness and the protection of migrants in the International Law of Human Rights. *Rev. bras. polít. int.* 51 (1), 2008, p. 139. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000100008>, acesso em: 27/01/2021.

Trata-se de um crime onde há o claro consentimento dos migrantes, haja vista que são eles quem, em regra, buscam o contrabandista e é feito um pagamento, seja financeiro ou material²⁸. Talvez o indivíduo não tenha conhecimento das possíveis adversidades que irá enfrentar com a entrada ilegal num Estado, mas, de um modo geral, concordou com isso.

Já no tráfico, o consentimento da pessoa traficada é irrelevante. Isto porque o elemento “meio” vicia essencialmente qualquer consentimento dado. Mesmo que a prática seja considerada inadequada socialmente, como ocorre com a prostituição ou a mendicância, mas de pleno consentimento do indivíduo e sem qualquer uso dos meios listados pelo Protocolo de Palermo, não será enquadrada em tráfico²⁹.

Por sua vez, no contrabando, ao contrário do tráfico humano, não há a exploração, pois contrabandistas e vítima já não têm mais vínculo após a entrada no país. Há casos que a partir do contrabando surge um cenário de tráfico, mas esse não era o propósito do contrabandista desde o princípio³⁰, configurando-se um quadro de “migrações misturadas”³¹. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando a vítima acorda de pagar ao contrabandista ao final da viagem, mas ao chegar lá não possui o dinheiro. Então, acaba por ser mantida em servidão por dívida até, em tese,

²⁸ Paulo de Sousa Mendes elucida que “no crime de tráfico de pessoas, a pessoa traficada é “vítima”, ao passo que no crime de auxílio à imigração ilegal, a pessoa contrabandeada é “cliente””. Ibid 17, p.921.

²⁹ CERONE, John. Human Trafficking. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2007, p. 3. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1735>, acesso em: 03/02/2021.

³⁰ Ver Ibid. 7, p.123; PEREIRA, Sónia; SABINO, Catarina; MURTEIRA, Susana. Estado da Arte. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas. 2005.p.23.

³¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico e do auxílio à imigração ilegal. In: RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro. Almedina, vol. 2, 2019, p.360.

o pagamento da dívida ser concretizado, logo, passando a configurar uma situação de exploração e de tráfico humano.

Ademais, no crime de contrabando está em causa a passagem por uma fronteira internacional e a conseqüente entrada ilegal do imigrante no território estrangeiro. Enquanto o tráfico pode ocorrer nacionalmente e internacionalmente, não sendo necessária a transposição de uma fronteira.

A última diferença essencial entre os dois delitos é o bem jurídico a ser protegido, haja vista que a vítima principal do tráfico é o indivíduo, que tem seus direitos humanos violados, caracterizando-se como um crime contra a liberdade pessoal. Ao passo que o contrabando é primeiramente um crime contra o Estado da entrada ilegal, vez que este possui sua segurança e soberania atingidas.

2. Mulheres como vítimas do tráfico humano

Há grande dificuldade em se determinar o número exato de vítimas do tráfico humano, porém em levantamento feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), somente no ano de 2016 foram detectadas mais de 24.000 pessoas traficadas³². Entre estas, a maioria foram mulheres adultas, representando 49% do total. A parcela restante é composta por 30% de crianças e 21% de homens adultos³³.

³² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2018. Viena, 2018, p.21. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf, acesso em: 13/02/2021.

³³ Ibid. 31, p. 10.

Destaca-se que há uma considerável participação feminina como traficantes, uma vez que 35% dos processados por tráfico em 2016 foram mulheres³⁴. Este é um dado interessante porque revela o papel da identidade de gênero também no recrutamento e aliciamento feminino, vez que a maior identificação entre mulheres gera uma confiabilidade e facilidade de persuasão de vítimas.

Para além da segurança pública e da política criminal do tráfico humano, a questão de gênero mostra-se relevante em razão da parcela majoritária de mulheres vítimas. Estando a sociedade construída sobre uma estrutura patriarcal, as relações de poder são também pautadas por esta. A autoridade masculina frequentemente prevalece, mesmo na esfera pública, e a mulher acaba por ser submetida a contexto de constrangimento e desvantagens.

Neste sentido, a violência simbólica apresentada por Pierre Bourdieu³⁵ tem papel fundamental na visão de mulheres como potenciais vítimas do tráfico humano, pois, sendo naturalizada, pode nem ser percebida. Considera-se que a maior vulnerabilidade da mulher advém da posição de inferioridade a qual lhe é imposta, estando mais propensa a uma desfavorável situação econômica³⁶ e de perspectivas de crescimento para além do núcleo familiar.

³⁴ Ibid. 31, p.35.

³⁵ BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Trad. Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017. p.12: “[...] o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”.

³⁶ SIMÕES, Euclides Dâmaso. O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa). Centro de Estudos Judiciários, n. 2, 2013, p.128.

Os dados são alarmantes e as causas para a ocorrência do tráfico preocupantes. As principais dizem respeito às desigualdades sociais e econômicas, propiciando que as vítimas sejam enganadas por falsas promessas de trabalho e de qualidade de vida. Desse modo, a vulnerabilidade do indivíduo pode ser fundamental para a concretização do crime e será aprofundada no decorrer deste estudo.

A Europol (Serviço Europeu de Polícia) elencou os fatores que propiciam o tráfico humano, denominados “push factors” e “pull factors”³⁷. Os “push factors” são aqueles que dificultam a vida do indivíduo em seu local de origem, como o elevado índice de desemprego, a violência pública e a discriminação étnica. Já os “pull factors” são os atrativos de outras regiões ou países que fazem a pessoa considerar mudar de domicílio, como, por exemplo, oferta de melhores salários, acesso à educação de maior qualidade e respeito dos direitos individuais.

2.1 Caracterização da vulnerabilidade da vítima

Conforme já exposto neste estudo, o fenômeno do tráfico humano possui diversas causas, tais como a exploração da mão de obra barata e as desigualdades

³⁷ EUROPOL. Trafficking in Human Beings in the European Union. Haia, 2011, p. 4-5. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/trafficking-in-human-beings-in-the-european-union-2011.pdf>, acesso em: 23/01/2021.

“Push Factors: high unemployment; labour market not open to women and gender discrimination; lack of opportunity to improve quality of life; sexual or ethnic discrimination; poverty; escaping persecution, violence or abuse; escaping human rights violations; collapse of social infrastructure; other environmental conditions including conflict and war. Pull Factors: improved standard and quality of life; better access to higher education; less discrimination or abuse; enforcement of minimum standards and individual rights; better employment opportunities; demand for cheap labour; demand for commercial sexual services; higher salaries and better working conditions; demand for workers within the sex industry and higher earnings; established migrant communities/diasporas”.

econômica e social. O que se destaca, porém, para a caracterização do crime é a condição de vulnerabilidade da vítima. Então, questiona-se como identificar adequadamente tal vulnerabilidade sem direcionar para a inferiorização do indivíduo e suas escolhas.

Entende-se a vulnerabilidade como parte fundamental da humanidade, estando todos sujeitos às imprevisibilidades do mundo exterior, sendo alguns ainda afetados por vulnerabilidades circunstanciais. Contudo, a vulnerabilidade no sentido aplicado ao tráfico humano é importante de ser conceituada e fundamentada, haja vista que poderá constituir elemento de um tipo penal. Além disso, a compreensão da vulnerabilidade geradora da vítima de tráfico auxilia a formulação de políticas públicas preventivas.

Interessante fazer uma captura da origem da expressão adotada pelo Protocolo, a qual não estava inicialmente prevista na elaboração do texto, mas que foi inserida em sua redação final e teve seu sentido explicado no documento de 2012 o qual define o abuso de uma situação de vulnerabilidade como qualquer situação na qual o indivíduo não possua alternativa real e aceitável que não seja a submissão ao abusador³⁸.

Neste viés, a vulnerabilidade está relacionada a um contexto no qual uma pessoa fica impossibilitada de resistir ao abuso e exploração, no caso do tráfico

³⁸ “[...] las pruebas deben demostrar que la vulnerabilidad personal, geográfica o circunstancial de la persona se usó intencionadamente o se aprovechó de otro modo para captar, transportar, trasladar, acoger o recibir a esa persona con el fin de explotarla, de manera que la persona creyó que someterse a la voluntad del abusador era la única alternativa real o aceptable de que disponía y que resultaba razonable que creyera eso a la luz de su situación”. UNODC. Revised draft Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. 2000, p. 3.

Esta mesma definição também está prevista no n.º 2 do artigo 2º da Directiva 2011/36/EU.

humano, e não a uma incapacidade própria do indivíduo. Isto é, a vulnerabilidade é então vista como uma situação de opressão, não como uma inferiorização pessoal ou coletiva.

Considerando a indeterminação do termo, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes desenvolveu dois documentos para auxiliar a aplicação do elemento “abuso de uma situação de vulnerabilidade” previsto no Protocolo de Palermo em casos de tráfico humano³⁹.

Alguns Estados signatários do Protocolo expandiram tal interpretação, conforme apresenta Euclides Dâmaso Simões, abarcando ao conceito de vulnerabilidade a idade, imigração ilegal, doenças, deficiências e gravidez⁴⁰⁴¹. Desse modo, destaca-se a redação portuguesa, na qual o meio típico é previsto na

³⁹ UNODC. Nota orientativa sobre el concepto de "abuso de una situación de vulnerabilidad" como medio para cometer el delito de trata de personas, expresado en el artículo 3 del Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional. Oficina de las Naciones Unidas contra la droga y el delito, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Guidance_Note_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability_S-1.pdf, acesso em: 01/02/2021.

UNODC. Documento Temático: O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros ‘meios’ no âmbito da definição de tráfico de pessoas. Viena, Nações Unidas, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf, acesso em: 13/02/2021.

⁴⁰ Ibid. 18, p.128-129, o autor aponta que “especialistas suecos também entendem como vulneráveis pessoas atingidas pela guerra ou desastres naturais, que tenham sido desenraizadas e deslocadas e que se encontrem em graves dificuldades”.

⁴¹ O próprio documento temático da UNODC apresentado acerca da vulnerabilidade aponta diversas formas de vulnerabilidade: “idade (jovens e, em menor medida, a velhice); estatuto jurídico/migração irregular (incluindo ameaças para divulgar informações sobre o status de migração irregular/legal para as autoridades); a pobreza; status social precário; gravidez; doença e deficiência (mental e física); gênero (tipicamente ser do sexo feminino, mas também transgênero); sexualidade, crenças religiosas e culturais (notando as práticas comuns conhecidas como juju e voodoo); isolamento linguístico; falta de redes sociais; dependência (no empregador, um membro da família, etc.); ameaças de divulgar informações sobre a vítima para a sua família ou para outros; e abuso de relação emocional / romântica”. p. 17.

alínea d) “aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima”.

Diante desse conceito tão discutido de vulnerabilidade, tem-se a proposta de Eugenio Raúl Zaffaroni ao classificar em dois grupos os fatores de vulnerabilidade: “posição ou estado de vulnerabilidade e o esforço pessoal para a vulnerabilidade”⁴². O primeiro grupo relaciona-se à existência de alguma ameaça enfrentada pelo indivíduo exclusivamente por integrar uma classe, grupo, estrato social ou minoria⁴³. Já o segundo consiste “no grau do perigo ou risco em que a pessoa se coloca em razão de um comportamento particular”, possuindo, então, um caráter individual⁴⁴.

Constata-se que a proclamação de direitos iguais a todos é insuficiente para a alteração de determinados contextos, propiciando a exclusão e o enfraquecimento de indivíduos pelo mero pertencimento a um grupo social ou minoria. Relaciona-se a vulnerabilidade à exclusão social, tratando-se de um “fenômeno social multidimensional”⁴⁵, não tendo uma só causa. E esta singularidade identifica o crime de tráfico, pois as vítimas já estariam inseridas numa situação de vulnerabilidade.

Jonathan Herring apresenta três relevantes elementos comumente encontrados na literatura para definir a vulnerabilidade, entendendo que indivíduo

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Renavan, 1991, 5ª ed., 2001, p.270.

⁴³ Ibid. 41, p. 270.

⁴⁴ Ibid. 41, p. 270.

⁴⁵ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; BARRETO, Daniela Ramos Lima. Direito Penal dos Vulneráveis: Uma Análise Crítica da Busca do Reconhecimento Por Meio Do Direito Penal. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 1, n. 1, 2015, p. 63. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/34>, acesso em: 13/01/2021.

estaria nessa condição quando: “enfrenta risco de danos; não dispõe de recursos para evitar o risco de materialização de danos; e não seria capaz de responder adequadamente ao dano se o risco se materializasse”⁴⁶.

Tal análise é interessante porque disserta que todos estão sim sujeitos às imprevisibilidades, porém nem todos estão inseridos numa conjuntura favorável para a adaptação e resolução destas. A vulnerabilidade é inerente ao ser humano, no entanto, pode ser potencializada quando há uma falta de redes de apoio sociais e econômicas⁴⁷.

A vagueza do conceito, porém, deve ser estudada, vez que é importante a compreensão do porquê tal termo ser utilizado por Estados e entes oficiais excluindo o aprofundamento e a resolução da questão. Existe uma prática de instrumentalização dos discursos da vulnerabilidade, com ênfase nas mulheres traficadas, para a implementação de políticas restritivas estatais, tais como um maior controle das fronteiras dos países⁴⁸.

Neste viés, a vulnerabilidade carrega consigo uma carga negativa, pois os considerados vulneráveis sociais podem ser vistos como vítimas em potencial e

⁴⁶ HERRING, Jonathan. *Vulnerable Adults and the Law*. Oxford: Oxford University Press. 2016, p. 25-26, Tradução minha.

⁴⁷ BUTLER, Judith. *Marcos de Guerra: las vidas lloradas*. Tradução: Bernardo Moreno Carrillo. 1ed. Barcelona, Buenos Aires e México: Paidós, 2010. p. 46-54.

⁴⁸ Ver: PIERCE, Brittany. *The Sexual Being: A Vulnerability Theory Approach to Sexual Assault*. *Cardozo Journal of Equal Rights and Social Justice*, v.26, n.3, 2020, p. 449; FITZGERALD, Sharron A. *Vulnerable Bodies, Vulnerable Borders: Extraterritoriality and Human Trafficking*. *Fem Leg Stud* 20, 2012, p. 230; MUNRO, Vanessa E.; SCOULAR, Jane. *Abusing vulnerability? Contemporary law and policy responses to sex work in the UK*. *Feminist Legal Studies* 20, 2012, p. 203.

carentes de medidas de controle, enquanto os que não se enquadram no estereótipo de um indivíduo vulnerável podem ser tratados como ameaças⁴⁹⁵⁰.

2.1.1 *Feminização da pobreza*

Conforme apresentado anteriormente, a condição econômica precária de um indivíduo pode ser configurada como um fator de vulnerabilidade. A Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) depreende a pobreza como a soma dos processos de exclusões social, cultural e política⁵¹.

Sendo as mulheres o grupo aqui tratado, tem-se que, conforme exposto por Heleieth Saffioti, a subordinação da mulher ao homem está muito presente no campo econômico, vez que a presença feminina é maior que a masculina nas atividades do “mercado informal de trabalho”⁵²⁵³.

⁴⁹ Ibid. 44, p. 64; FOULADVAND, Shahrzad; WARD, Tony. Human Trafficking, Vulnerability and the State. *The Journal of Criminal Law*, v.83, n.1, 2019, p. 2.

⁵⁰ Erlend Paasche, May-Len Skilbrei e Sine Plambech destacam que existe uma espécie de “hierarquização” das vulnerabilidades pelas autoridades migratórias e as mulheres vítimas de tráfico para fins de prostituição aparecem no topo desta hierarquia. PAASCHE, E., SKILBREI, M.-L.; PLAMBECH S. Vulnerable Here or There? Examining the Vulnerability of Victims of Human Trafficking before and After Return. *Anti-Trafficking Review*, n.10, 2018, p. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.14197/atr.201218103>, acesso em: 12/01/2021.

⁵¹ “A instituição entende a pobreza como um fenômeno multidimensional, que associa subconsumo, desnutrição, condições precárias de vida, baixa escolaridade, inserção instável no mercado de trabalho e pouca participação política e social. A pobreza é o resultado de um processo social e econômico de exclusão social, cultural e política.” Ibid. 4, p.7.

⁵² SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 48-49.

⁵³ Ver também, STARK, Barbara. The Women’s Convention, Reproductive Rights and the Reproduction of Gender, *Duke Journal of Gender Law & Policy*, vol.118, n. 261, 2011, p. 272-274. Disponível em: https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/faculty_scholarship/371, acesso em: 18/01/2021.

O conceito de “feminização da pobreza” é, então, introduzido em 1978 por Diane Pearce e se caracteriza por ser um processo no qual a mulher sem um marido, seja por abandono ou outras circunstâncias, deve prover a renda que garanta o sustento seu e de seus filhos⁵⁴. Assim, tal expressão está diretamente associada à ideia de que o homem tradicionalmente é o principal provedor de uma família e a sua ausência desencadearia uma situação de dificuldades econômicas.

Sendo uma sociedade patriarcal, esse é um aspecto fundamental, vez que a feminização da pobreza resultaria de alterações na estrutura familiar e com isso os empecilhos oferecidos à família chefiada exclusivamente por uma mulher podem ser variados. A insuficiente condição econômica geraria uma falta de autonomia, o que por sua vez aponta para um contexto de vulnerabilidade.

A interação entre gênero e pobreza é complexa, pois está relacionada ao mercado de trabalho, às particularidades da saúde feminina, à ideia de que a criação e inserção social dos filhos é atribuição exclusiva das mães, dentre outros fatores. Assim, as decorrências da dita interação devem ser sopesadas perante a elaboração de políticas públicas⁵⁵, vez que estas terão repercussão direta tanto na vida das próprias mulheres, quanto na das gerações seguintes, haja vista o risco de incidência da transmissão intergeracional de pobreza.

⁵⁴ NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2004, Caxambú. Anais, Caxambú: ABEP, 2004, p. 2. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268>, acesso em: 01/02/2021.

⁵⁵ Ver COUTO-OLIVEIRA, Verusca. Vida de mulher: gênero, pobreza, saúde mental e resiliência. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília. 2007, p. 3; FOULADVAND, Shahrzad; WARD, Tony. Human Trafficking, Vulnerability and the State. *The Journal of Criminal Law*, v.83, n.1, 2019, p. 14.

Neste sentido, mensurações socioeconômicas, tais como Índice de Pobreza Humana (IPH), são fundamentais para a inicial avaliação populacional, porém incapazes de medir as múltiplas dimensões da pobreza, haja vista que não consideram aspectos políticos e culturais da sociedade⁵⁶.

Ademais, as disparidades de gênero no mercado de trabalho são notáveis e preocupantes. Neste, as mulheres têm uma participação inferior, enfrentando maiores índices de desemprego, baixa remuneração e prevalência de contratos a tempo parcial ou em regime de trabalho temporário⁵⁷.

Diante do exposto, depreende-se que a pobreza, predominantemente feminina, tem potencial para criar uma atmosfera de desespero. Logo, os traficantes são atraídos por pessoas pertencentes a comunidades pobres e marginalizadas com o intuito de oferecer-lhes falsas oportunidades para melhorar suas condições econômicas, haja vista a propensão a estar dispostas a se arriscarem pelo sustento.

3. Tráfico para exploração sexual

A mulher, historicamente, é retratada como um “objeto” que tem a função de satisfazer aos homens e, na posição objetificada, pode ser amplamente negociada

⁵⁶ COUTO-OLIVEIRA, Verusca. Vida de mulher: gênero, pobreza, saúde mental e resiliência. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília. 2007, p.33.

⁵⁷ “On average, women are less likely to participate in the labour market, facing a global gender gap in participation of over 26 percentage points, and are less likely to find a job when they do participate. These gaps are particularly wide in Northern Africa and the Arab States, where women are twice as likely to be unemployed as men. Once in employment, women face segregation in terms of the sector, occupation and type of employment relationship, resulting in restricted access to quality employment. For instance, 82 per cent of women in developing countries are in vulnerable forms of employment in 2017, compared to 72 per cent of men”. OIT. World Employment and Social Outlook: Trends 2018. International Labour Office, 2018, p.2. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_615594.pdf, acesso em: 11/01/2021.

e traficada, havendo uma mercantilização do corpo feminino. Desse modo, o tráfico humano para a exploração sexual, assim como qualquer outro tipo de tráfico, é viável graças à existência de um mercado consumidor nacional e internacional.

Tal modalidade de tráfico é a mais notória, pois a indústria do sexo é mais palpável que outras, como o tráfico de órgãos ou o casamento forçado. Ademais, os números de casos detectados são gritantes, vez que 50% dos casos detectados correspondem ao tráfico para exploração sexual⁵⁸. O mero fato de existir este tipo de comércio escancara um cenário de mercantilização do corpo feminino, sendo, assim, o tráfico para exploração sexual produto de inúmeras violências estruturais a mulheres⁵⁹.

A exploração sexual advém da obtenção de lucro por meio da prática de atos sexuais⁶⁰. Por esta razão, a discussão acerca do tráfico humano, apesar de

⁵⁸“Overall, 50 per cent of detected victims were trafficked for sexual exploitation and 38 per cent for forced labour, while 6 per cent were subjected to forced criminal activity and more than one per cent to begging”. UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Viena, 2020. p.10. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf, acesso em: 27/01/2021.

⁵⁹ GENNARI, A. R.; MOREIRA, A. C. de A.; BARRETO, H. K. Mercantilização do corpo e tráfico de mulheres: um recorte de gênero em uma sociedade capitalista. In: SÁ, Priscilla Placha (Org.). Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OABPR, 2015, p.122. Disponível em: <http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>, acesso em: 06/01/2021.

⁶⁰ Exemplo emblemático sobre tráfico para exploração sexual é o caso Rantsev versus Chipre e Rússia perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Oxana Rantsev, de nacionalidade russa, em 2001 entrou no Chipre com o visto de “artista” para trabalhar num cabaret. Porém, menos de um mês após sua chegada desejou voltar para a Rússia, mas foi impedida pelos donos do cabaret. Após ser encontrada morta, seu pai ingressou com uma ação alegando que a filha havia sido vítima de tráfico de exploração sexual. O caso foi sentenciado em 2010 determinando o concurso de tráfico humano, escravidão, servidão e trabalho forçado e a condenação do Chipre ao pagamento de €43.150 e da Rússia de € 2000,00 por danos morais. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/rantsev_vs_russia_cyprus_en_4.pdf, acesso em: 13/01/2021.

distinto, confunde-se com a questão da prostituição, levantando a relação entre a prostituição forçada e a voluntária⁶¹.

O debate sobre o tráfico advém no fim do século XIX e da preocupação tradicionalista em favor de mulheres, especialmente brancas, desacompanhadas no exterior e sua possível captura e escravatura para prostituição⁶². Seria o início de uma aversão à escravidão branca, a qual passou a ser duramente combatida, pois era considerada um atentado à moralidade. Inclusive, a preocupação maior era justamente esta, não uma proteção contra o tráfico e a exploração em si, mas sim uma tentativa de afastamento do estrangeiro de seu território.

Desse modo, os estudos feministas sobre a prostituição transnacional basicamente se dividem em duas correntes, a abolicionista e a liberal. A primeira entende a prostituição por si só como forma de violência e escravidão feminina, já a segunda a associa ao empoderamento e à liberdade de controle dos corpos pelas mulheres.

O viés abolicionista é considerado mais radical e paternalista, haja vista que visualizam a prostituição como uma escravidão sexual e, juntamente ao tráfico,

⁶¹ Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1, Relator Pedro Vaz Patto: “Para considerarmos que estamos perante uma situação de tráfico de pessoas (neste caso, com aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima), no confronto com o lenocínio agravado, basta que as condições do exercício da prostituição vão para além, na privação da liberdade da vítima e na ofensa à dignidade da pessoa da vítima, das que já são próprias da exploração da prostituição (neste caso, com aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima).”

⁶² Ver KEMPADDOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Tradução: Plínio Dentzien. Cadernos Pagu, 25, 2005, p. 57; SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. Revista Crítica de Ciências Sociais, 87, 2009, p.77.

uma violação dos direitos humanos⁶³. Assim, a completa proibição da prostituição seria, nesse prisma, a maneira de extinção do tráfico para exploração sexual.

O feminismo abolicionista determina que são as desigualdades políticas, econômicas e sociais entre homens e mulheres que propiciam a ocorrência do tráfico. Tal pensamento está ligado à ideia de que a prostituição objetifica e comercializa o corpo feminino, constituindo-se uma forma de perpetuação da superioridade masculina e, com esta, do patriarcado⁶⁴.

Inês Ferreira Leite apresenta, no entanto, duas críticas ao discurso feminista paternalista, quais sejam: a exclusão da prostituição masculina e da possibilidade de a prostituição ser efetivamente uma escolha livre da mulher⁶⁵. A argumentação abolicionista seria falha porque para acolher a existência da prostituição masculina não poderia sustentar unicamente o discurso do patriarcado como causa. Ademais, ao desconsiderar a possível escolha feminina pela prostituição, estaria menosprezando tal atividade, enquadrando-a num campo de indignidade.

Ainda com relação a esta corrente, cabe a reprovação por carregar uma conotação de “resgate” das mulheres, pois retrata as vítimas como seres ingênuos

⁶³ VALADIER, Charlotte. Migration and Sex Work through a Gender Perspective. Special Issue Gender in the Global South, vol. 40(3), 2018, p.505. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-8529.2018400300005>, acesso em: 21/02/2021.

⁶⁴ Kamala Kempadoo aponta que a corrente abolicionista supõe que “as mulheres nunca entram livremente em relações sexuais fora do “amor” ou do desejo sexual autônomo. Ao contrário, considera-se que elas são sempre forçadas à prostituição – em suma, traficadas – através do poder e controle que os homens exercem sobre suas vidas e seus corpos”. KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Tradução: Plínio Dentzien. Cadernos Pagu, 25, 2005, p.58. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332005000200003>, acesso em: 01/02/2021.

⁶⁵ LEITE, Inês Ferreira. Prostituição: feminismo e capitalismo no debate legalização v. incriminação. Revista Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher, 35, Edições Colibri, 2016, p.103.

e incapazes de decidirem por conta própria⁶⁶. Torna-se, então, uma variação do discurso colonialista, vez que as vítimas usualmente retratadas são aquelas oriundas das ex-colônias presentes no hemisfério Sul.

A segunda abordagem do tema é denominada feminismo liberal e é extremamente crítica à primeira ao discordar da constante associação feita entre migração para prostituição e tráfico sexual. Isto porque, depreende que algumas mulheres que atuam como prostitutas podem ter optado por isso, não tendo sido enganadas ou obrigadas, merecendo serem tratadas como atores ativos e com poder de consentimento⁶⁷.

Tal corrente advoga pela descriminalização da prostituição, pois considera que são a repressão a esta e as políticas migratórias restritivas as responsáveis pela subordinação feminina à indústria do sexo de forma negligente⁶⁸. Além disso, entende que o tratamento internacional ofertado ao tráfico humano é inadequado por colocar a vítima num local de alienação, ou seja, sem decisões independentes.

Adota-se esta postura também destacando a contribuição fiscal advinda dos lucros da prostituição, englobando este mercado na lógica capitalista. Todavia, o feminismo liberal visa a independência feminina, mas sem um enfrentamento a questões relativas às desigualdades, exploração do trabalho e ao capitalismo. E é esta considerada a fraqueza desta corrente, pois não trata da natureza sistêmica da dependência feminina, a fim de transformar as estruturas e instituições.

⁶⁶ Ibid. 62, p.511; SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, 2009, p.79.

⁶⁷ Ibid.62, p.507.

⁶⁸ Ibid.62, p.508.

Desse modo, não seria sensato avaliar um modo de relação que envolva a sexualidade, majoritariamente entre homens e mulheres, partindo-se do pressuposto de que ambos os gêneros partilham as mesmas características e visões perante a sociedade⁶⁹. Existe uma desigualdade gritante entre os gêneros que se destaca no campo das relações sexuais e da forma como se trata o corpo alheio, entendendo-o como parte do sujeito ou como mero objeto.

Diante das limitações das duas correntes expostas, existe o feminismo pós-colonial, também tratado como “feminismo do terceiro mundo”, o qual busca uma análise da prostituição e do tráfico humano por meio da interseccionalidade entre raça, classe e gênero. Logo, tal abordagem transpõe o debate entre a “vítima ingênua e passiva do tráfico” e a “trabalhadora do sexo exercendo a livre escolha”.

A discussão passa a abranger um contexto mais plural, saindo da esfera unicamente do gênero. Kamala Kempadoo entende que o tráfico surge a partir das “interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas com a operação da atuação e desejos das mulheres de darem forma às próprias vidas e estratégias de sobrevivência e vida”⁷⁰. Portanto, o patriarcado não deixa de ser relevante, mas passa a não ser tratado como causa principal da exploração sexual feminina⁷¹.

Conforme desenvolvido neste estudo, existem variadas vulnerabilidades que podem acarretar a vitimização do tráfico. Ser mulher é sim uma delas e quando

⁶⁹ Ibid.64, p.104; Ibid.62, p. 509.

⁷⁰ Ibid.63, p. 61.

⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. Revista Crítica de Ciências Sociais, 87, 2009, p.79.

se trata do fim de exploração sexual é acentuada, porém não podem ser desconsiderados fatores como a exclusão econômica e étnica.

Isto posto, faz-se necessário redirecionar a atenção da prostituição em si e levá-la às condições nas quais esta é exercida, pois a violência está nessa precarização. Apesar de poder ser tratada como uma postura favorável à prostituição, entende-se, na realidade, como uma preocupação com os direitos humanos⁷². É importante compreender as motivações e o contexto das vítimas ao invés de chegar até elas com um discurso de resgate e superioridade, pois a prostituição deve ser analisada sob a perspectiva de ser um fenômeno social, não simples escolha individual.

Existem alguns obstáculos apresentados por Farrell et al. para a investigação e condenação de suspeitos por tráfico humano, podendo ser sistematizados em três principais. O primeiro tipo de barreira é um ambiente jurídico incerto, ou seja, há falta de previsibilidade e de orientação da forma adequada que devem ser utilizadas as ferramentas de combate ao tráfico humano⁷³.

A segunda modalidade de obstáculo são as próprias barreiras institucionais. Isto porque existem baixos índices de especialização da equipe responsável pela investigação do tráfico, falta de treinamento e ferramentas adequados e carência de serviços assistenciais às vítimas identificadas⁷⁴.

⁷² Ibid.63, p.62-63.

⁷³ FARRELL, A.; OWENS, C.; MCDEVITT, J. New laws but few cases: understanding the challenges to the investigation and prosecution of human trafficking cases. *Crime, Law and Social Change* volume 61, 2014, p. 142. Disponível em:< <https://doi.org/10.1007/s10611-013-9442-1>>, acesso em: 06/01/2021.

⁷⁴ Ibid. 72, p.143

Por fim está a barreira relacionada à forma de atuação dos profissionais jurídicos. Provavelmente devido à falta de conhecimento e treinamento apropriados, os responsáveis pelos casos de tráfico frequentemente não sabem lidar com estes, optando por somente levar adiante aqueles que acreditam ter maiores chances de condenação, operando com excesso de cautela⁷⁵.

Além disso, ressalta-se que é comum que a vítima possua relação de parentesco ou afetividade com seu aliciador, o que dificulta a investigação, pois a palavra daquela é o principal meio de prova para a configuração do tráfico⁷⁶. Este ponto merece destaque, pois a vítima é vista de forma utilitária para o processo penal e caso não queira tornar-se uma informante policial para desestruturar um esquema de tráfico, ela pode passar a ser tratada como uma criminosa⁷⁷. Logo, a vítima possui diversos motivos para relutar em testemunhar nesses casos, seja por medo ou por nem mesmo conseguir se identificar como tal⁷⁸.

⁷⁵ Ibid. 72, p. 143-144

⁷⁶ Ibid. 58, p.163; MATOS, M.; GONÇALVES, M.; MAIA, Â. Understanding the criminal justice process in human trafficking cases in Portugal: factors associated with successful prosecutions. *Crime, Law and Social Change*, 72, 2019, p.4.

⁷⁷ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos Pagu*, 31, 2008, p. 119. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200006>, acesso em: 12/01/2021.

⁷⁸ Marlene Matos, Mariana Gonçalves e Ângela Maia listam os seguintes motivos para a vítima não querer testemunhar: “being unable to self-identify as a victim; lack of knowledge of services; fear of reprisals from traffickers; shame/stigma; because they see the situation as their own fault or believe that they have committed a crime; fear of deportation/arrest; fear of law enforcement acting in collusion with traffickers; learned helplessness/PTSD; cultural/language barriers; lack of transportation”. MATOS, M.; GONÇALVES, M.; MAIA, Â. Understanding the criminal justice process in human trafficking cases in Portugal: factors associated with successful prosecutions. *Crime, Law and Social Change*, 72, 2019, p.4. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10611-019-09834-9>, acesso em: 11/01/2021.

Na perspectiva do aliciador, o tráfico humano é um comércio lucrativo e seguro, pois as vítimas podem atravessar a fronteira de um país aparentando exercer uma atividade completamente legal, tornando-se babá (*au pair*), faxineira, arrumadeira, modelo ou garçoneiro, por exemplo. O trabalho contratado, porém forçado e a servidão por dívida são mais comuns que a escravidão, sendo bem menos frequentes casos em que “as mulheres sejam abduzidas ou sequestradas, acorrentadas às camas em bordéis e mantidas como escravas sexuais ou de outro tipo”⁷⁹.

Algumas mulheres traficadas têm consciência de que entrarão no comércio sexual e que terão dívidas a arcar, mas são ludibriadas sobre quais efetivamente serão suas condições, enquanto outras não fazem ideia desse caminho, estando ambas vitimizadas⁸⁰. Esta sujeição aos traficantes, seja por dívidas, perda de documentos ou pela própria humilhação tornam todo o processo mais complexo, vez que desencadeia a “coisificação” da vítima, majoritariamente mulheres.

O tratamento incoerente que acaba culpabilizando a vítima de tráfico pode engatilhar o “retráfico”. Ou seja, ao ser descoberta a vítima e houver o regresso ao seu local de origem, esta sofre dificuldades para se estabelecer, pois suas vulnerabilidades provavelmente não foram superadas e ainda enfrentará o estatuto de “deportada” e o preconceito da sociedade⁸¹.

⁷⁹ Ibid. 63, p. 63

⁸⁰ LÓPEZ, Erick Gómez Tagle. Victimología de la trata de personas. *Revistas de la Escuela Nacional de Trabajo Social*, n.7, p. 125. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/ents/article/view/56285>, acesso em: 11/01/2021.

⁸¹ Acerca do “retráfico”, ver Ibid. 50, p. 150; Ibid. 63, p. 68-69; Ibid. 79, p. 124; MAUS, Emilio. *Trata de Personas y Derechos Humanos*. El Cotidiano, 2018, p. 70.

3.1 A questão do consentimento

A legislação acerca do tráfico humano é direta ao excluir a possibilidade de consentimento da pessoa para ser traficada quando o elemento “meio” é identificado⁸².

Desse modo, sendo as vítimas dispensadas da comprovação de que não consentiram com o tráfico, é necessária a compreensão da lógica do consentimento aqui tratada, pois este só é considerado válido quando exercido por sujeitos percebidos como autônomos. Logo, o consentimento no tráfico humano é invalidado, ou seja, viciado, perante o Protocolo na medida em que se aproxima das hipóteses de coação, erro, dolo, estado de perigo e lesão⁸³.

A capacidade de consentimento pressupõe a existência de autonomia individual, sem qualquer tipo de coação ou abuso que tenha levado à tomada de uma decisão. Porém ao se considerar a autonomia e, com esta, a liberdade num sentido mais amplo, é fundamental que o consentimento não advenha de uma opção única⁸⁴. Tratando-se da prostituição, Ferreira Leite aponta ser necessário que seu exercício “não corresponda ao desfecho inevitável de um percurso de vida socialmente condicionado e culturalmente esperado”⁸⁵.

⁸² “Artigo 3º b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerada irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”.

⁸³ LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. *Cadernos Pagu*, 45, 2015, p.240. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201500450225>, acesso em: 12/01/2021.

⁸⁴ Anabela Miranda Rodrigues aponta que “quando não é utilizada violência ou qualquer outra forma de coação, é possível dizer-se que há sempre uma alternativa “real”: as pessoas podem continuar a viver em condições de extrema pobreza, como o fará a maioria dos seus concidadãos”. *Ibid.* 30, p. 359.

⁸⁵ *Ibid.* 64, p.105.

Com relação ao tráfico para exploração sexual, existe uma espécie de divisão entre as vítimas consideradas “inocentes” e as “culpadas”. Conforme Anabela Miranda Rodrigues, isto ocorre porque as vítimas “inocentes” são as que comprovam terem sido coagidas, não existindo apenas o aproveitamento da situação de vulnerabilidade.

Já as vítimas “culpadas” são as que previamente ao tráfico já estavam envolvidas num contexto de ilicitude ou imoralidade⁸⁶⁸⁷. Ademais, este segundo grupo enfrenta objeções porque há a ideia de que para se encontrar numa situação de vulnerabilidade é imprescindível enfrentar um risco imediato à vida ou à integridade física, sendo contestável qualquer especulação oposta a isso.

Ocorre que tal distinção mostra-se equivocada, haja vista que independente do acordado previamente entre aliciador e vítima, havendo a utilização dos atos, meios e da finalidade aqui dissertados, será configurado o tráfico. O aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima é um dos elementos de coação típicos do crime, logo, podendo até mesmo ser o único.

Por fim, tem-se que não é cabível que o desejo de migrar dentro do próprio território ou para o exterior seja um argumento válido para descredibilizar a vítima de tráfico. Tanto homens, quanto mulheres podem ter ambições de mudança de

⁸⁶ Ibid. 30, p. 360-36.

⁸⁷ Laura Lowenkron aponta que “descaracterizadas a passividade e a inocência das vítimas de carne e osso do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual com as quais os policiais se deparam e as quais interrogam ao longo das investigações, essas pessoas são destituídas dos atributos morais associados à noção de vulnerabilidade que caracteriza a vítima ideal e idealizada desse crime”. Ibid. 82, p. 250-251.

vida, pretendendo buscar melhores oportunidades e experiências, podendo ser esta apenas uma característica pessoal da vítima.

4. Considerações finais

O tráfico humano é um crime complexo e que abrange variações ainda pouco compreendidas. Porém, é inegável tratar-se de uma problemática atual e mundial, não tendo sido deixada no passado com o fim do tráfico de escravos num contexto de colonização.

Para o combate dessa modalidade mostra-se fundamental a cooperação internacional, o adequado treinamento dos profissionais envolvidos na fiscalização, investigação e processamento do crime. Além disso, percebe-se importante um adequado acolhimento à vítima, sem tratá-la como criminosa e buscando compreender sua relação com a rede de tráfico, para que assim se alcance a origem do problema, a forma de elaboração do aliciamento e da rota.

O caminho percorrido até um indivíduo tornar-se vítima de tráfico é interessante e deve ser analisado, pois, conforme retratado, a questão pode abranger aspectos diversos, como condição econômica, exclusão social, étnica e de gênero. Ocorre que há um maior engajamento público com o pós-tráfico, preterindo-se a origem do problema, onde o foco deve ser a vítima, não os aliciadores e traficantes.

É inegável que a comunidade internacional ao longo da história buscou instituir instrumentos para a definição jurídica da matéria, tentando abarcar todos os meios para a configuração do tráfico. No entanto, a caracterização do abuso de uma situação vulnerabilidade da vítima ainda é escassa de estudos, sem

aprofundamento e permitindo uma equivocada ideia de que o indivíduo está num contexto de exploração por consentimento.

Por fim, tratando-se da questão do tráfico de mulheres para exploração sexual, nota-se que o corpo feminino permanece objetificado e mercantilizado. A exploração sexual é um fenômeno social que envolve mais do que a investigação procedimental de um crime, mas sim a percepção de uma estrutura que subjuga a mulher como ser inferior e apto a ser negociado num amplo e lucrativo mercado nacional e internacional.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Universidade Católica, 4ed., 2011.

Assault. *Cardozo Journal of Equal Rights and Social Justice*, v.26, n.3, 2020. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/cardw26&i=475>, acesso em: 21/01/2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Trad. Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

BREWER, Michelle; SOUTHWELL, Philippa. Legal policy and framework on trafficking. In: BREWER, M.; SOUTHWELL, P.; DOUGLAS-JONES, B. *Human trafficking and modern slavery law and practice*. 1ed, Londres: Bloomsbury Professional. 2018.

BUTLER, Judith. *Marcos de Guerra: las vidas lloradas*. Tradução: Bernardo Moreno Carrillo. 1ed. Barcelona, Buenos Aires e México: Paidós, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos Pagu*, 31, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200006>, acesso em: 12/01/2021.

CERONE, John. *Human Trafficking*. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2007. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1735>, acesso em: 03/02/2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf, acesso em: 05/01/2021.

- CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. Tráfico Humano e Desarranjos na Proteção dos Direitos Humanos: Confusões Conceituais Entre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Pessoas. *Revista de Direito Brasileira*, v. 7, n. 4, 2014. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792/0>, acesso em: 17/01/2021.
- COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; BARRETO, Daniela Ramos Lima. Direito Penal dos Vulneráveis: Uma Análise Crítica da Busca do Reconhecimento Por Meio Do Direito Penal. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/34>, acesso em: 13/01/2021.
- COUTO-OLIVEIRA, Verusca. Vida de mulher: gênero, pobreza, saúde mental e resiliência. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília. 2007.
- DAVIN, João. A Criminalidade Organizada Transnacional: A Cooperação Judiciária e Policial na UE, Livraria Almedina: Coimbra, 2004.
- EUROPOL. Trafficking in Human Beings in the European Union. Haia, 2011. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/trafficking-in-human-beings-in-the-european-union-2011.pdf>, acesso em: 23/01/2021.
- FARRELL, A.; OWENS, C.; MCDEVITT, J. New laws but few cases: understanding the challenges to the investigation and prosecution of human trafficking cases. *Crime, Law and Social Change* volume 61, 2014. Disponível em: < <https://doi.org/10.1007/s10611-013-9442-1> >, acesso em: 06/01/2021.
- FITZGERALD, Sharron A. Vulnerable Bodies, Vulnerable Borders: Extraterritoriality and Human Trafficking. *Fem Leg Stud* 20, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10691-012-9210-0>
- FOULADVAND, Shahrzad; WARD, Tony. Human Trafficking, Vulnerability and the State. *The Journal of Criminal Law*, v.83, n.1, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0022018318814373>, acesso em: 18/02/2021.
- GENNARI, A. R.; MOREIRA, A. C. de A.; BARRETO, H. K. Mercantilização do corpo e tráfico de mulheres: um recorte de gênero em uma sociedade capitalista. In: SÁ, Priscilla Placha (Org.). Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OABPR, 2015. Disponível em: <http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>, acesso em: 06/01/2021.
- GERONIMI, Eduardo. Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes. Genebra: OIT. 2002. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/492216>, acesso em: 16/01/2021.
- HERRING, Jonathan. *Vulnerable Adults and the Law*. Oxford: Oxford University Press. 2016.
- KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Tradução: Plínio Dentzien. *Cadernos Pagu*, 25, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332005000200003>, acesso em: 01/02/2021.
- LEITE, Inês Ferreira. Prostituição: feminismo e capitalismo no debate legalização v. incriminação. *Revista Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher*, 35, Edições Colibri, 2016.

- LÓPEZ, Erick Gómez Tagle. Victimología de la trata de personas. *Revistas de la Escuela Nacional de Trabajo Social*, n. 7, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/ents/article/view/56285>, acesso em: 11/01/2021.
- LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. *Cadernos Pagu*, 45, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201500450225>, acesso em: 12/01/2021.
- MARTINS, Etiene Coelho. O Tráfico de Pessoas no Direito Internacional. *Revista da Ajufe*. v. 28, n. 95, 2015. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/etiene-coelho-martins-o-trfico-de-pessoas-no-direito-internacional-721970.pdf>, acesso em: 20/01/2021.
- MATOS, M.; GONÇALVES, M.; MAIA, Â. Understanding the criminal justice process in human trafficking cases in Portugal: factors associated with successful prosecutions. *Crime, Law and Social Change*, 72, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10611-019-09834-9>, acesso em: 11/01/2021.
- MAUS, Emilio. Trata de Personas y Derechos Humanos. *El Cotidiano*, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339998678_Trata_de_Personas_y_Derechos_Humanos_UAM_-_Emilio_Maus_2018, acesso em: 12/01/2021.
- MAY, Channing. *Transnational Crime and the Developing World*. Washington: Global Financial Integrity, 2017. Disponível em: https://secureservercdn.net/45.40.149.159/34n.8bd.myftpupload.com/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf, acesso em: 06/01/2021.
- MELO, Hildete Pereira de. Gênero e pobreza no Brasil: Relatório Final do Projeto Governabilidad Democratica de Género en America Latina y el Caribe. Brasília: CEPAL/SPM, 2005. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5944/S055322_pt.pdf, acesso em: 01/02/2021
- MENDES, Paulo de Sousa. Tráfico de pessoas. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Cooperação internacional para enfrentar o tráfico de pessoas. In: SILVEIRA D. B.; PEREIRA, F. L. B.; Santos, I. D. C.; MARQUES, S. R. M. P. (organizadores). *Globalização e globalismo*, Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.
- MUNRO, Vanessa E.; SCOLAR, Jane. Abusing vulnerability? Contemporary law and policy responses to sex work in the UK. *Feminist Legal Studies* 20, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10691-012-9213-x>, acesso em: 11/01/2021.
- NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2004, Caxambú. Anais, Caxambú: ABEP, 2004. Disponível em:

- <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268>, acesso em: 01/02/2021.
- OBOOKATA, Tom. Human trafficking. In: BOISTER, Neil; CURRIE, Robert J. (Org). Routledge Handbook of Transnational Criminal Law. Abingdon: Routledge, 2015, p.172.
- OIT. World Employment and Social Outlook: Trends 2018. International Labour Office, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/--publ/documents/publication/wcms_615594.pdf, acesso em: 11/01/2021.
- PAASCHE, E., SKILBREI, M.-L.; PLAMBECH S. Vulnerable Here or There? Examining the Vulnerability of Victims of Human Trafficking before and After Return. *Anti-Trafficking Review*, n.10, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.14197/atr.201218103>, acesso em: 12/01/2021.
- PEREIRA, Sónia; SABINO, Catarina; MURTEIRA, Susana. Estado da Arte. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas. 2005. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo_OI_12.pdf/107aa12e-eec2-4c12-9eca-a8d13a56eb0f, acesso em: 18/01/2021.
- PICARELLI, John T. Historical approaches to the trade in human beings. In: LEE, Maggy. (Org.). *Human Trafficking*. Devon: Willan Publishing, 2009, p.36.
- PIERCE, Brittany. The Sexual Being: A Vulnerability Theory Approach to Sexual
- POURMOKHTARI, Navid. Global Human Trafficking Unmasked: A Feminist Rights-Based Approach. *Journal of Human Trafficking*, vol. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jhtrafk1&i=158>, acesso em: 08/02/2021.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade: A diretiva 2011/36/EU e a alteração do artigo 160.º n.º I, do Código Penal Português pela lei n. 60, de 23 de agosto de 2013. In: RODRIGUES, A. M.; GUIA, M. J. Conferência Internacional 18 de outubro, dia europeu contra o tráfico de seres humanos. Livro de atas, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico e do auxílio à imigração ilegal. In: RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro. Almedina, vol. 2, 2019.
- SAFFIOTI, Heleith I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, 2009. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1447>, acesso em: 07/01/2021.
- SANTOS, Cláudia Cruz. Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: Os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos. In: RODRIGUES, A. M.; GUIA, M. J. Conferência Internacional 18 de outubro,

dia europeu contra o tráfico de seres humanos. Livro de atas, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa). Centro de Estudos Judiciários, n. 2, 2013.

STARK, Barbara. The Women's Convention, Reproductive Rights and the Reproduction of Gender, *Duke Journal of Gender Law & Policy*, vol.118, n. 261, 2011. Disponível em: https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/faculty_scholarship/371, acesso em: 18/01/2021.

Tribunal da Relação do Porto. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.07.2015, processo n° 1480/07.9PCSNT.G1.P1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7beea91b84a6a5d80257e8f004a9f73?OpenDocument>, acesso em: 13/01/2021.

Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso Rantsev v. Cyprus and Russia. 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/rantsev_vs_russia_cyprus_en_4.pdf, acesso em: 13/01/2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Uprootedness and the protection of migrants in the International Law of Human Rights. *Rev. bras. polít. int.* 51 (1), 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000100008>, acesso em: 27/01/2021.

UNITED NATIONSTREATY COLLECTION. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. United Nations Treaty Collection Online. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-&chapter=18&clang=_en, acesso em: 06/01/2021.

UNODC. Documento Temático: O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros 'meios' no âmbito da definição de tráfico de pessoas. Viena, Nações Unidas, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf, acesso em: 13/02/2021.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2018. Viena, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf, acesso em: 13/02/2021.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf, acesso em: 27/01/2021.

UNODC. Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Viena. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf, acesso em: 13/02/2021.

UNODC. Nota orientativa sobre el concepto de "abuso de una situación de vulnerabilidad" como medio para cometer el delito de trata de personas, expresado em el artículo 3 del Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y

- niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional. Oficina de las Naciones Unidas contra la droga y el delito, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Guidance_Note_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability_S-1.pdf, acesso em: 01/02/2021.
- UNODC. Revised draft Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. 2000. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/426550>, acesso em: 27/01/2021.
- VALADIER, Charlotte. Migration and Sex Work through a Gender Perspective. Special Issue Gender in the Global South, vol. 40(3), 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-8529.2018400300005>, acesso em: 21/02/2021.
- WENER, Guilherme Cunha. O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Renavan, 1991, 5 ed., 2001.